

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS SLOCAIS

QUESTÃO

■ *A autarquia questiona como deve proceder relativamente ao pedido apresentado pelo anterior presidente de Junta, em exercício nos dois últimos mandatos, que requereu o subsídio de reintegração relativo ao primeiro mandato de 2001 a 2005, embora também tivesse sido eleito para o mandato de 2005 a 2009.*

(Subsídio de reintegração)

PARECER

O artigo 5º nº 1 alínea n) do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela [Lei 29/87, de 30 de Junho](#), dispunha o seguinte:

"1- Os eleitos locais têm direito, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

...

n) A subsídio de reintegração.

...."

O artigo 19º do mesmo diploma dispunha ainda:

"1- Aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade é atribuído, no termo do mandato, um subsídio de reintegração, caso não beneficiem do regime constante no artigo 18º.

2- O subsídio referido no número anterior é equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efectivo de funções, até ao limite de onze meses.

3- Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam qualquer das funções previstas nas alíneas previstas no nº 2 do artigo 26º da Lei 4/85, de 9 de Abril, antes de decorrido o dobro do período de reintegração devem devolver metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.

Assim, face à lei, são os seguintes os pressupostos de atribuição do subsídio de reintegração:

- a) Ter o eleito local desempenhado funções em regime de permanência;
- b) Ter exercido funções em regime de exclusividade (consideram-se eleitos locais em regime de exclusividade os eleitos que para além de estarem em regime de permanência só exerçam exclusivamente funções autárquicas, isto é, não exerçam qualquer profissão liberal ou actividade privada - art. 7º, nº1 da Lei 29/87).
- c) Ter cessado o mandato após 1 de Julho de 1987, por força da entrada em vigor da Lei 29/87 (nº1 do art.27º e art.28º).
- d) É ainda necessário, para poder beneficiar deste subsídio, que o eleito local não tenha beneficiado da contagem de tempo de serviço em dobro, nos termos do art. 18º daquela Lei 29/87.

Com a entrada em vigor da [Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro](#) foi revogado o preceito que previa a atribuição do subsídio de reintegração, acautelando-se, no entanto, um regime transitório (vide artigo 8º da lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro), a saber:

"Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preenchem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelo diploma são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efectivo de funções verificado à data da entrada em vigor desta lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes." (meu itálico e bold)

Importaria, assim, apurar se a situação que a Junta nos coloca seria, ou não, subsumível no regime transitório da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro. Isto é, o eleito local reuniria todos os requisitos de atribuição do subsídio ao abrigo da anterior legislação?

Defende-se a aplicação do regime transitório tendo em linha de conta o seguinte:

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDD-LVT / 2010

a) Estariam reunidos todos os pressupostos de atribuição do subsídio também porque o nº 2 do artigo 26º da Lei 4/85, de 9 de Abril não elenca o cargo de Presidente de Junta de Freguesia e, nessa conformidade, não obsta ao recebimento do subsídio o facto de o autarca ter sido reeleito.

b) O artigo 8º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro apenas engloba, no cômputo do cálculo do subsídio, o número de anos de exercício de funções tendo sempre como limite o fim do anterior mandato autárquico.

c) O artigo 8º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro permite a atribuição do subsídio de reintegração independentemente da data de entrada do requerimento, o que significa que o mesmo poderá ser requerido em momento posterior à data de entrada em vigor da Lei em referência.

Enfim, o direito estaria constituído mas ficaria suspenso até à verificação do pressuposto: retoma da vida profissional.

Neste propósito, a questão foi submetida a reunião de coordenação jurídica, realizada entre a Direcção Geral das Autarquias Locais e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, tendo sido transmitida pela DGAL uma última pronúncia verbal sobre o assunto no dia 19 de Abril de 2007.

Foi referido, na citada reunião, que os autarcas poderiam beneficiar do subsídio de reintegração ao abrigo do regime transitório previsto no artigo 8º Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro uma vez que o direito se teria constituído, nas respectivas esferas jurídicas, no âmbito da anterior legislação – artigo 19º do Estatuto dos Eleitos Locais.

A posição transmitida pela DGAL teve sobretudo por referência o Despacho de 20 de Junho de 2006, emanado do Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, nos termos da qual a aplicação do regime transitório visaria evitar situações de desigualdade entre os titulares de cargos políticos que tiveram maior ou menor celeridade de reacção no acto de instalação face ao novo contexto legal, sendo certo que muitos deles anteciparam o acto de tomada de posse tendo em vista evitar a aplicação do novo regime constante da Lei nº 52-A/ 2006.

CONCLUSÃO

- O eleito local estará em condições de poder beneficiar do subsídio de reintegração na medida em que a situação descrita se afigura subsumível no regime transitório do artigo 8º da Lei nº 52-A/2006. Ou seja, o autarca terá direito a receber o subsídio de reintegração uma vez que tal direito foi constituído na sua esfera jurídica no âmbito da anterior legislação: artigo 19º do EEL.
- Se o eleito local cumpriu os requisitos do preceito legal supra mencionado (desempenho de funções em regime de permanência, exclusividade, não beneficiou da contagem de tempo em dobro) e se requereu o pagamento do subsídio após a cessação definitiva de funções autárquicas (ou seja, quando estava em condições de ser reintegrado na vida profissional), nada obstará ao pagamento respectivo **contando, para efeitos de cálculo, o número de anos de exercício de funções até ao limite do anterior mandato autárquico, que terminou em 2005** (vide artigo 8º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro) (n/bold).

LEGISLAÇÃO

- Lei 29/87, de 30 de Junho
- Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro